



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº 13607.000392/2005-42
Recurso nº 154.014 Voluntário
Matéria IRPJ - Exs.: 2002 e 2003
Acórdão nº 107-09.410
Sessão de 30 de maio de 2008
Recorrente Associação de Moradores do Bairro Serra Azul 3ª e 4ª Seções
Recorrida 2ª Turma/DRJ-Belo Horizonte/MG

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

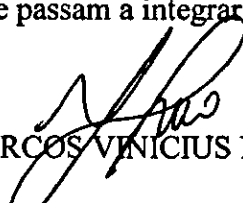
Ano-calendário: 2001, 2002

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ. DENÚNCIA
ESPONTÂNEA**

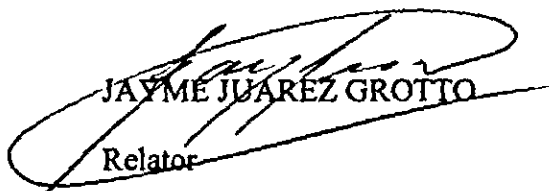
A entrega da declaração de IRPJ fora do prazo legal, mesmo que espontaneamente, sujeita à multa estabelecida na legislação de regência do tributo, posto que não ocorre a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, por tratar-se de descumprimento de obrigação acessória com prazo fixado em lei para todos os contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Associação de Moradores do Bairro Serra Azul 3ª e 4ª Seções.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


JAYME JUÁREZ GROTTTO
Relator

03, III 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Silvana Rescigno Guerra Barreto e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplentes Convocadas) e Lisa Marini Ferreira dos Santos. Ausente, justificadamente o Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

Relatório

Em apreciação recurso voluntário interposto pela Associação de Moradores do Bairro Serra Azul 3º e 4ª Seções, contra a decisão prolatada no Acórdão nº 02-10.978, de 28 de junho de 2006, da 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Belo Horizonte, que julgou procedente o lançamento objeto deste processo.

Trata-se 2 (dois) autos de infração (fls. 17/18) que exigem multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos dos anos-calendário 2001 e 2002, no valor de R\$ 500,00 cada.

Não se conformando com o lançamento, a autuada apresentou impugnação (fls. 01/03) alegando, em síntese, ser associação sem fins lucrativos e de caráter assistencial, ter apresentado as declarações de rendimentos espontaneamente, não ter agido com dolo e não dispor de recursos financeiros para a quitação da multa.

Analisando o feito, a 2ª Turma da DRJ/Belo Horizonte julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão nº 02-10.978, de 28 de junho de 2006 (fls. 71/73).

Cientificada do Acórdão em 07/08/2006 (fl. 78), a interessada apresentou, em 06/09/2006, o recurso de fls. 79/81, em que repete as argumentações da peça vestibular.

É o relatório. 

Voto

Conselheiro - JAYME JUAREZ GROTTTO, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos para prosseguimento. Dele tomo conhecimento.

A multa em análise tem fundamento no art. 7º, § 3º, II, da Lei nº 10.426, de 2002, que visa punir, não só a falta de cumprimento da obrigação acessória de apresentação da declaração de rendimentos, mas também a intempestiva apresentação dela.

Ou seja, a não-apresentação da declaração de rendimentos no prazo fixado sujeita à aplicação da multa, o que não se modifica pela sua apresentação a destempo, mesmo que espontânea.

No que se refere à exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea da infração, de que trata o art. 138 do CTN, cabe esclarecer que não se aplica aos casos de inobservância de obrigação acessória.

O teor do referido dispositivo é o seguinte:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

[...]

Da leitura do dispositivo depreende-se, claramente, que ele trata de penalidade vinculada a tributo, prevendo uma situação (denúncia espontânea) em que a multa não pode ser aplicada. Logo, não alcança as penalidades pela inobservância de obrigações Acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo.

A inexistência de dolo também não invalida a exigência da multa em questão, uma vez que a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável, nos termos do art. 136 do CTN, e porque a ninguém é dado alegar desconhecimento das leis regularmente constituídas.

Posto isto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso

Sala das Sessões - DF, em 30 de maio de 2008.


JAYME JUAREZ GROTTTO